



**CONGRESSO NACIONAL**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**ETIQUETA**

**Data**  
05/01/2005

**Proposição**  
**Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.**

**Autor**  
**MOACIR MICHELETTO**

**nº do prontuário**

**1**  Supressiva    **2.**  substitutiva    **3.**  modificativa    **4.**  aditiva    **5.**  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 32. ....

.....

**IV – Sociedades Cooperativas de Transporte de cargas;**

.....

**JUSTIFICATIVA**

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, c da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Repcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofram uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

No caso das cooperativas de transporte de cargas, tal fato se torna mais evidente com a sua migração para o regime de não cumulatividade do PIS/COFINS, quando o *quantum* devido a título dos tributos em questão é apurado com as deduções de créditos, inclusive presumidos.

**MOACIR MICHELETTO**  
**Deputado Federal PMDB-PR**

Brasília – DF